

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2017.0000305608

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0011157-22.2012.8.26.0269, da Comarca de Itapetininga, em que são apelantes TRANSPORTADORA AQUINO OSASCO LTDA, WANDERSO ROGERIO DA SILVA ESTEVAM, APARECIDA RODRIGUES DE MELO AQUINO, FLÁVIO AQUINO e JULIANA DE AQUINO PORTO, são apelados GILMARA CRISTINA FREITAS e ANTONIO MARCOS DE FREITAS.

ACORDAM, em 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente) e ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 4 de maio de 2017.

Vianna Cotrim RELATOR Assinatura Eletrônica



Nº 0011157-22.2012.8.26.0269 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

APELANTES: ESPÓLIO DE ARISTIDES MANOEL AQUINO E WANDERSO ROGERIO DA SILVA ESTEVAM INTERESSADOS: APARECIDA RODRIGUES DE MELO AQUINO, FLÁVIO AQUINO E JULIANA DE AQUINO PORTO

APELADOS: TRANSPORTADORA AQUINO OSASCO LTDA, GILMARA CRISTINA FREITAS E ANTONIO MARCOS DE FREITAS

COMARCA: ITAPETININGA

EMENTA: Acidente de trânsito - Ação indenizatória - Realização de manobra de conversão sem as cautelas necessárias, sobrevindo interceptação da trajetória da bicicleta - Culpa do condutor do caminhão evidenciada - Morte do ciclista decorrente, dentre outras causas, do traumatismo craniano sofrido no sinistro - Danos morais devidos - Redução necessária - Apelo provido em parte.

VOTO N° 36.852

Ação indenizatória, derivada de acidente de trânsito, julgada parcialmente procedente pela sentença de fls. 223/228, relatório adotado.

Apelaram os réus, buscando a reforma da decisão. Brandiram contra o valor dado à prova, apontando a culpa do falecido pai dos autores pela ocorrência do sinistro. Disseram que a conversão já havia sido iniciada quando a bicicleta abalroou a lateral direita do caminhão, sendo que o semáforo estava vermelho para o ciclista. Afirmaram que o motorista do caminhão tomou as precauções possíveis antes de realizar a manobra. Ponderaram que o inquérito policial foi arquivado. Sustentaram, ainda, que as lesões sofridas no



Nº 0011157-22.2012.8.26.0269 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

acidente não foram, por si só, a causa do óbito. Protestaram pelo decreto de improcedência da lide ou, subsidiariamente, pela redução dos danos morais.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos, sobrevindo a citação dos herdeiros do falecido Aristides Manoel de Aquino e a regularização da sua representação processual.

É o relatório.

Trata-se de ação indenizatória intentada contra a proprietária e o motorista do caminhão que colidiu na bicicleta do pai dos autores.

Infere-se da prova dos autos que o condutor do caminhão foi o culpado pelo advento do infortúnio.

Embora as declarações prestadas pelas partes na polícia tenham sido controvertidas, a versão apresentada pelos autores deve prevalecer.

O embate ocorreu no cruzamento da Rua



Nº 0011157-22.2012.8.26.0269 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26º CÂMARA

Doutor Coutinho com a Rua Domingos Vieira, no local ilustrado pelas fotografias de fls. 111/114 e 142/145.

É certo que o caminhão realizou manobra de conversão à esquerda, interceptando a trajetória da bicicleta que transitava pela mesma rua na faixa contrária.

Com efeito, é notória a imprudência e a infringência ao dever de cuidado por parte daquele que realiza manobra de conversão sem antes atentar para o tráfego da pista oposta.

Consoante o disposto no artigo 34 do Código de Trânsito Brasileiro:

"O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade."

E ao contrário do que pretendem fazer crer os apelantes, o semáforo não poderia estar fechado para a mão de direção do ciclista e aberto no sentido do caminhão, visto que os condutores trafegavam pela mesma via pública.



Nº 0011157-22.2012.8.26.0269 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

A esse respeito, como bem ponderou o magistrado "a quo", *verbis*:

"Cabia ao requerido provar que o sinal estava fechado para o ciclista e, pela descrição dos fatos e análise das fotos do local verifica-se que a única hipótese que corroboraria essa versão seria se o semáforo existente no local fosse da categoria três fases, o que não restou demonstrado nos autos e sequer alegado pela parte.

Tratando-se de semáforo simples, sabe-se que numa via de mão dupla a sinalização emitida é a mesma para ambos os sentidos, e é elementar nas normas básicas de trânsito que o condutor intentando manobra para conversão deverá aguardar oportunidade segura e dar preferência a quem estiver no sentido do fluxo." (fls. 225)

Saliente-se, por oportuno, que o juiz é o destinatário da prova, incumbindo somente a ele valorá-la e formar seu convencimento acerca da verdade dos fatos.

Não bastasse isso, inexiste prova de que o ciclista tenha, de alguma maneira, contribuído para o desenrolar do acidente.

Por outro lado, a certidão de óbito de fls. 06



Nº 0011157-22.2012.8.26.0269 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

demonstra que a sequela do traumatismo crânio-encefálico sofrido pelo genitor dos autores no acidente consistiu numa das causas da sua morte.

Nesse contexto, o relatório médico de fls. 49 comprova que o mencionado traumatismo evoluiu com hematoma, sendo necessário procedimento cirúrgico, tal como evidencia a documentação que instruiu a preambular.

Ora, ainda que as sequelas do traumatismo craniano não tenham sido o único motivo do falecimento, não há dúvida que contribuíram para tanto.

Logo, uma vez demonstradas a materialidade do sinistro, o nexo etiológico com o óbito e a conduta culposa do motorista do caminhão, incumbe aos réus indenizar os autores pelos danos sofridos.

É devido ressarcimento por danos morais, como forma de reparar o mal ocasionado aos recorridos, que perderam ente querido em virtude, dentre outras causas, das lesões provenientes do acidente, experimentando dor e amargura.

A jurisprudência já asseverou:



Nº 0011157-22.2012.8.26.0269 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

"Em relação aos danos de natureza moral, resta evidente sua configuração, porquanto o acidente, ressalte-se, causou a morte do cônjuge e da mãe dos autores, de modo que o abalo por eles sofrido é de ser caracterizado in re ipsa. Como afirma Antonio Jeová Santos, "os danos morais e patrimoniais, decorrentes do evento morte, prescindem da produção de prova quanto ao efetivo prejuízo causado a parentes." (Dano Moral Indenizável, 2ª edição, Lejus, pág. 232)" (TJ/SP - 26ª Câmara da Seção de Direito Privado - Apelação com Revisão nº 990.09.283031-7 - Relator Carlos Alberto Garbi).

A dosimetria deve se ater à natureza do dano, à gravidade da culpa, às condições pessoais dos litigantes e, principalmente, ao caráter pedagógico da reprimenda, evitando-se, assim, novos abusos, sem, contudo, atingir patamar exagerado, servindo de enriquecimento sem causa dos beneficiários, ou configurar quantia irrisória e insuficiente para sua finalidade.

No dizer de Rui Stoco:

"Segundo nosso entendimento, a indenização da dor moral, sem descurar desses critérios e circunstâncias que o caso concreto exigir, há de buscar, como regra, duplo objetivo: caráter compensatório e função punitiva da sanção (prevenção e repressão), ou seja: a) condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo e desestimulá-lo da prática futura de atos semelhantes; b) compensar a vítima com uma importância mais ou menos aleatória, em valor fixo e pago de uma só vez, pela perda que se mostrar irreparável, ou pela dor e humilhação impostas.

Evidentemente, não haverá de ser tão alta e



Nº 0011157-22.2012.8.26.0269 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

despropositada que atue como fonte de enriquecimento injustificado da vítima ou causa de ruína do ofensor, nem poderá ser inexpressiva a ponto de não atingir o objetivo colimado, de retribuição do mal causado pela ofensa, com o mal da pena, de modo a desestimular o autor da ofensa e impedir que ele volte a lesar outras pessoas. Deve-se sempre levar em consideração a máxima "indenizar ou compensar sem enriquecer" ("in" Tratado de Responsabilidade Civil - Doutrina e Jurisprudência - Editora RT, 8ª edição, pág. 1927).

Diante das circunstâncias que envolveram o episódio e, sobretudo, do traumatismo craniano não ter sido a única causa da eclosão do óbito, a indenização por danos morais fixada em R\$ 36.600,00 não deve prevalecer, sob pena de se desviar da perspectiva contida nos pressupostos atrás mencionados, sendo imprescindível sua diminuição para R\$ 24.000,00, a ser acrescida dos encargos legais e sucumbenciais, nos moldes já estabelecidos na sentença.

Ante o exposto e por esses fundamentos, dou parcial provimento ao apelo.

VIANNA COTRIM RELATOR